



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo Licitatório Nº 079/2021

Modalidade Pregão Presencial Nº 038/2021

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO: LICITAÇÕES E CONTRATOS. Impugnação ao Edital de convocação da licitação. Art. 41 §1º Lei nº 8.666/1993. Improcedência. Manutença do Edital Convocatório e da data para realização do certame.

I- BREVE RELATÓRIO

Trata-se de análise de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 038/2021, Processo Administrativo nº 079/2021, apresentado pela empresa interessada **VILLE DE FRANCE VEICULOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.539.157/0001-62, com sede na Avenida Coronel Antonino, nº 453, Bairro Coronel Antonino, Campo Grande, MS.

O referido Edital possui como objeto “*Aquisição de Veículo zero quilometro (tipo Ambulância simples remoção), em atendimento à secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações e quantidades estabelecidas no presente Termo de Referência*” e no edital constou o prazo de entrega do produto, estabelecendo o Município que o “*fornecimento será efetuado de acordo com a necessidade do órgão participante, com prazo de entreg de até 10 (dez) dias, contados a partir da nota de empenho ou da assinatura do instrumento de contorato, se for o caso*”.

E é justamente contra o prazo de fornecimento do veículo que se insurge a impugnante, aduzindo em síntese que o prazo minimo de entrega para o veículo deveria ser de 90 (noventa) dias, já que o veículo comercializado pela impugnante deverá ser splicitado ao fabricante e envidao a empresa transfoamdor para ser “transformado” e que “*devido a atual situação do país, a entrega se dá no razo de 30 a 45 dias. Após o recebimento de veículo,*



enviamos à empresa transformadora e a mesma solicita o prazo de 30 a 45 dias para realizar a transformação do veículo. Por outro somando-se os prazos máximos do fabricante e da transformados, chegamos a um total de 90 dias para entregarmos o objeto licitado”

É o sucinto relatório. Segue o exame jurídico.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Embora o impugnante não afirme claramente que o edital convocatório da licitação tem exigências que restringem o certame, evidencia-se da sua narrativa que pretende alteração do prazo de entrega previsto no item 10.1.2 do Edital, argumentando que seriam necessários pelo menos 90 (noventa) dias para entrega do veículo, que precisa ser solicitado a fabricante e encaminhado a empresa transformadora para a necessária adequação e transformação em ambulância, é o que se conclui da sucinta narrativa da impugnação.

Em que pese os argumentos lançados pela impugnante, indiscutivelmente o Município de Corguinho, ente licitante, não pode assumir a responsabilidade pela inexistência do veículo tal qual exigido no edital nas dependências da empresa impugnante, embora a estratégia comercial da empresa seja a de solicitar o fabrico e transformação do veículo apenas após a emissão da ordem de empenho e solicitação de fornecimento do veículo que se pretende adquirir na licitação, certo é que na fase preparatória do certame, consistente na pesquisa de preços, não houve óbice quanto a essa exigência.

Ademais disso o Município tem urgência na aquisição da ambulância em razão da precariedade do veículo em uso para atendimento da população, o que justifica a exigência do fornecimento do bem no prazo de 10 (dez) dias contados não do resultado de licitação, mas da data do empenho e da formalização do pedido de entrega do veículo.

O Edital de convocação do certame foi desenvolvido em observância a necessidade do Município de Corguinho – *que já adquiriu outros veículos do tipo ambulância* – e ao princípio da legalidade, de forma que, pelo simples fato da impugnante não trabalhar



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
2021 – 2024

com o tipo de revestimento pretendido para o interior da ambulância não caracteriza violação ao princípio da livre concorrência ou prejudica e escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, pelo contrário, as cláusulas editalícias se prestam a assegurar que além de escolher o melhor preço para a aquisição, o bem adquirido terá a qualidade esperada e desejada pelo Município de Corguinho, preservando-se, desta feita, a finalidade precípua da licitação (Art. 3º, 14 e 15, todos da Lei nº 8.666/1993).

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, entende-se pela improcedência das alegações apresetadas em impugnação pela empresa **VILLE DE FRANCE VEICULOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.539.157/0001-62, devendo ser mantida a data já redesignada para realização do certame.

Comunique-se com urgência a impugnante.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Corguinho/MS, 14 de julho de 2021.

Ana Paula Toniasso Quintana
Procuradora Geral do Município - OAB/MS 10.915